

LGPD NAS ESPECIALIDADES

Seção XI

Do Tabelionato de Notas e a Proteção de Dados

Art. 106. A emissão e o fornecimento de **certidão de ficha de firma** e dos documentos depositados por ocasião de sua abertura somente poderão ser realizados **a pedido do titular** referido nos documentos, **seus representantes legais e mandatários com poderes especiais** ou **mediante decisão judicial**.

Art. 107. O fornecimento de certidões para os solicitantes legitimados pode ocorrer por **meio de cópia reprográfica**.

Art. 108. O pedido de **lavratura de ata notarial**, realizado por **um dos pais, ou pelo responsável legal**, envolvendo dados pessoais **de sujeito menor de 12 anos de idade**, será considerado **como consentimento específico e em destaque** para o tratamento dos dados da criança.

Art. 109. Nos **atos protocolares e nas escrituras públicas**, **não** haverá necessidade de **inserção da condição de pessoa exposta politicamente**.

Art. 110. A **certidão de testamento** somente poderá ser **fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial**.

Parágrafo único. **Após o falecimento**, a **certidão de testamento** poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a **certidão de óbito**.

Art. 110-A. A **certidão de inteiro teor de escrituras de autcuratela** ou de **escrituras declaratórias que veiculem diretivas de curatela** no caso de futura interdição somente poderá ser **fornecida ao próprio declarante ou mediante ordem judicial**. ([incluído pelo Provimento n. 206, de 6.10.2025](#))

Parágrafo único. Os juízes deverão observar o disposto no [Provimento n. 206, de 6 de outubro de 2025](#). ([incluído pelo Provimento n. 206, de 6.10.2025](#))

PROVIMENTO 206/2025

Art. 1º. Os Juízes de Direito, para o processamento de interdição, deverão acessar a CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de escritura de autcuratela ou de escrituras declaratórias que veiculem diretivas de curatela, resultado que deve ser juntado aos autos.

Art. 2º. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/ CNJ-Extra), instituído pelo [Provimento n. 149, de](#)

[30 de agosto de 2023](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 110-A. A certidão de inteiro teor de escrituras de autcuratela ou de escrituras declaratórias que veiculem diretivas de curatela no caso de futura interdição somente poderá ser fornecida ao próprio declarante ou mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Os juízes deverão observar o disposto no Provimento n. 206, de 6 de outubro de 2025."

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 111. No ato notarial, serão inseridos na qualificação dos sujeitos: **o nome completo de todas as partes; o documento de identificação, ou, na sua falta, a filiação; o número de CPF; a nacionalidade; o estado civil; a existência de união estável; a profissão; e o domicílio**, sendo dispensada a inserção de endereço eletrônico e de número de telefone.

Artigo	Objeto / Tema	Quem pode solicitar / receber	Observações relevantes
Art. 106	Certidão de ficha de firma e documentos depositados na abertura	• Titular da firma • Representantes legais • Mandatários com poderes especiais • Mediante decisão judicial	Pode ocorrer por cópia reprográfica
Art. 108	Lavratura de ata notarial com dados de criança (< 12 anos)	• Um dos pais • Responsável legal	O pedido equivale a consentimento específico e destacado para tratamento de dados
Art. 109	Qualificação em atos protocolares e escrituras públicas	—	Dispensada a inserção da condição de Pessoa Exposta Politicamente (PEP)
Art. 110 (caput)	Certidão de testamento	• Próprio testador • Mediante ordem judicial	Regra geral de sigilo
Art. 110 (par. único)	Certidão de testamento após o falecimento	Qualquer solicitante que apresente certidão de óbito	Exceção ao sigilo após a morte
Art. 110-A (caput)	Certidão de inteiro teor de escritura de autcuratela ou diretivas de curatela futura	• Próprio declarante • Mediante ordem judicial	Incluído pelo Provimento CNJ nº 206/2025
Art. 110-A (par. único)	Atuação judicial em processos de interdição	Juizes de Direito	Devem observar o Provimento CNJ nº 206/2025 e consultar a CENSEC
Art. 111	Qualificação das partes no ato notarial	Todas as partes do ato	Dados obrigatórios:• Nome completo• Documento ou filiação• CPF• Nacionalidade• Estado civil• União estável• Profissão• Domicílio ✦ Dispensados: e-mail e telefone

Seção XII

Do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e a Proteção de Dados

Art. 112. As notificações que contenham dados pessoais tratados devem ser feitas preferencialmente pelo Registro de Títulos e Documentos **da circunscrição do destinatário**. Quando assim não ocorrer, a notificação deverá ser enviada junto à folha adicional informativa com os dados tratados do notificado.

Seção XIII

Do Registro Civil de Pessoas Naturais e a Proteção de Dados

Art. 113. **É livre o acesso** às informações constantes nos livros de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de **certidões de breve relato**, com as informações regulamentadas em lei, neste Código de Normas e em outras normas compatíveis, **independentemente de requerimento ou de identificação do requerente**.

Art. 114. As **certidões de registro civil em geral**, **inclusive as de inteiro teor**, requeridas **pelos próprios interessados**, seus **representantes legais**, **mandatários com poderes especiais**, serão expedidas **independentemente de autorização do juiz** corregedor permanente.

§ 1.º Nas hipóteses em que a emissão da certidão **for requerida por terceiros** e a certidão **contiver dados sensíveis**, somente será feita a expedição **mediante a autorização do juízo competente**.

§ 2.º **Após o falecimento do titular do dado sensível**, as certidões de que trata o *caput* deste artigo **poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta**, **independentemente de autorização judicial**.

Art. 115. **Nas certidões de breve relato** deverão constar somente as informações previstas em lei ou ato normativo, sendo que **qualquer outra informação solicitada** pela parte constante do registro ou das anotações e das averbações posteriores **somente poderá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor**, de acordo com as disposições previstas neste Código de Normas.

Parágrafo único. **Sempre deverão constar do campo destinado às observações a** **existência de adoção simples realizada por meio de escritura pública**; **as alterações de nome indígena**; **a declaração do registrado como indígena**; **a etnia ou a inclusão de etnia**; e a **alteração de nome em razão da cultura ou do costume indígena**.

Art. 116. As solicitações de **certidões por quesitos**, ou **informações solicitadas independentemente da expedição de certidões**, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em **inteiro teor** quando os dados solicitados forem **restritos, sensíveis ou sigilosos**.

§ 1.º São considerados **elementos sensíveis** os elencados no [inciso II do art. 5.º da Lei n. 13.709/2018](#), ou outros, desde que previstos em legislação específica.

🔖 LGPD

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

§ 2.º São considerados **elementos restritos** os previstos no [art. 45 e art. 95 da Lei n. 6.015/1973](#), no art. 6.º e seus parágrafos da [Lei n. 8.560/1992](#), **nas normas de alteração de nome ou sexo no caso de pessoa transgênero**, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

🔖 Elementos Restritos

Lei 6015/73

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

Da Legitimação Adotiva

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato ([Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º](#)).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos ([Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único](#)).

LEI 8560/92 Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado .

§ 3.º São considerados **elementos sigilosos** os previstos no [parágrafo 7.º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973](#), ou outros, desde que previstos em legislação específica.

🔖 Lei 6015/73

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

Art. 6º Das **certidões de nascimento não constarão** indícios de **a concepção** haver sido decorrente de **relação extraconjugal**.

§ 1º **Não deverá constar, em qualquer caso**, o **estado civil dos pais** e a **natureza da filiação**, bem como o **lugar e cartório do casamento**, proibida referência à presente lei.

§ 2º **São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada**, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 117. A emissão de **certidão em inteiro teor** sempre **depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil**, no padrão do sistema gov.br ou com **assinatura confrontada com o documento de identidade original**.

§ 1.º **O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial ou de preposto.**

§ 2.º Os **requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail ou por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC)**, desde que **assinados digitalmente**, nos **padrões da ICP-Brasil**, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), por meio do sistema de assinatura gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 3.º O requerimento de **certidão em inteiro teor** deverá conter a **identificação do requerente**, o **motivo** em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o **grau de parentesco com o registrado**, caso exista, bem como **o fato de ser este falecido ou não**.

§ 4.º **A certidão com referência à circunstância de ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independentemente de autorização judicial.**

Art. 118. **Não é necessário requerimento ou autorização judicial** para **emissão de certidão de óbito** em nenhuma de suas modalidades.

Art. 119. As restrições relativas aos **dados sensíveis** elencados pelo [inciso II do art. 5.º da Lei n. 13.709/2018](#) **não se aplicam ao caso de pessoa falecida.**

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Art. 120. **A emissão e o fornecimento de certidão sobre procedimentos preparatórios ou documentos apresentados para a realização de atos no Registro Civil das Pessoas Naturais somente poderão ser realizados a pedido do próprio interessado ou do titular do documento, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante autorização judicial ou, ainda, quando o documento solicitado for público com publicidade geral e irrestrita.**

Parágrafo único. **Após o falecimento do titular**, a certidão de que trata o *caput* deste artigo **poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito.**

Art. 121. É **facultado a qualquer interessado**, independentemente de justificação ou de requerimento, realizar **buscas nos índices** dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, **respeitados os emolumentos estabelecidos pelas legislações estaduais.**

Parágrafo único. **A realização de buscas com base em outras fontes, além dos índices** de registros dos livros do cartório, **somente será autorizada mediante requerimento escrito fundamentado**, sujeito à **análise de finalidade pelo oficial** do registro civil das pessoas naturais, de cuja decisão, **em caso de indeferimento, caberá revisão pelo juiz competente.**

Art. 122. O **edital de proclamas** conterá tão somente o nome, o estado civil, a filiação, a cidade e a circunscrição do domicílio dos noivos.

Parágrafo único. Tratando-se de **nubentes residentes em circunscrições diferentes**, basta a **publicação do edital** de proclamas eletrônico **na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento**. [\(redação dada pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025\)](#).

Art.	Tema / Tipo de Certidão	Quem pode solicitar / acessar	Regras principais	Restrições / Exceções
113	Acesso às informações do RCPN	Qualquer pessoa	Acesso livre por certidão de breve relato, sem requerimento ou identificação	Conteúdo limitado ao previsto em lei
114 (caput)	Certidões de registro civil (inclusive inteiro teor)	Próprio interessado, representante legal ou mandatário com poderes especiais	Dispensa autorização judicial	—
114 §1º	Certidões com dados sensíveis solicitadas por terceiros	Terceiros	—	Exige autorização judicial

Art.	Tema / Tipo de Certidão	Quem pode solicitar / acessar	Regras principais	Restrições / Exceções
114 §2º	Certidões com dados sensíveis após o óbito	Parentes em linha reta	Dispensa autorização judicial	Condicional ao falecimento
115 (caput)	Certidão de breve relato	Qualquer interessado	Apenas informações previstas em lei/norma	Informações extras → quesitos ou inteiro teor
115 p.u.	Observações obrigatórias	—	Devem constar nas observações : adoção simples por escritura; nome indígena; declaração indígena; etnia; alteração de nome por costume indígena	Não vão no corpo do assento
116 (caput)	Certidão por quesitos / informações sem certidão	Solicitantes	Recebem mesmo tratamento do inteiro teor quando dados forem restritos, sensíveis ou sigilosos	—
116 §1º	Dados sensíveis	—	Definição conforme LGPD (art. 5º, II)	—
116 §2º	Elementos restritos	—	Conforme Lei 6.015/73, Lei 8.560/92 , alteração de nome/sexo (transgênero)	Podem exigir decisão judicial
116 §3º	Elementos sigilosos	—	Conforme art. 57, §7º, LRP	Sigilo reforçado
117 (caput)	Certidão em inteiro teor	Interessado legitimado	Exige requerimento escrito com firma reconhecida ou assinatura digital válida	—
117 §1º	Reconhecimento de firma	—	Dispensado se assinado na presença do oficial/preposto	—
117 §2º	Protocolo do requerimento	—	Pode ser por e-mail ou CRC , com assinatura digital válida	Autenticidade conferida
117 §3º	Conteúdo do requerimento	—	Deve conter: identificação, motivo, parentesco (se houver) e informação sobre óbito	—
117 §4º	Filiação legítima	Qualquer interessado, inclusive terceiros	Pode constar sem autorização judicial	—
118	Certidão de óbito	Qualquer interessado	Nunca exige requerimento ou autorização judicial	Nenhuma
119	Dados sensíveis de pessoa falecida	—	Restrições da LGPD não se aplicam	Apenas após o óbito

Art.	Tema / Tipo de Certidão	Quem pode solicitar / acessar	Regras principais	Restrições / Exceções
120 (caput)	Certidões sobre procedimentos preparatórios/documentos	Próprio interessado, titular, representantes, mandatários ou por autorização judicial	Regra de restrição	Livre se o documento for público com publicidade irrestrita
120 p.u.	Após o falecimento	Qualquer solicitante com certidão de óbito	Dispensa autorização judicial	Condicionada ao óbito
121 (caput)	Busca nos índices	Qualquer interessado	Livre , sem requerimento	Respeitados os emolumentos
121 p.u.	Busca fora dos índices	Interessado	Exige requerimento fundamentado	Indeferimento revisável pelo juiz
122 (caput)	Edital de proclamas	—	Conteúdo mínimo : nome, estado civil, filiação, cidade e circunscrição	Vedado excesso de informações
122 p.u.	Nubentes em circunscrições diferentes	—	Basta publicação na serventia do processo de habilitação	Forma eletrônica admitida

Seção XIV

Do Registro de Imóveis e a Proteção de Dados

Art. 123. **Dependem de identificação do requerente** e **independem de indicação da finalidade** os pedidos de **certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, expedidas em qualquer modalidade.**

§ 1.º Também **dependem de identificação** do requerente e **independem de indicação da finalidade** os pedidos de **certidão de documentos arquivados no cartório, desde que haja previsão legal ou normativa específica de seu arquivamento no registro.**

§ 2.º **Pedidos de certidão de documentos arquivados em cartório para a qual não haja previsão legal específica de expedição** **dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade**, aplicando-se a regra do § 4.º deste artigo.

§ 3.º **Pedidos de certidão, de busca e de informações apresentados em bloco**, ainda que instruídos com a numeração dos atos a serem certificados, **dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade.**

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, **caracterizada tentativa de tratamento de dados em desacordo** com as finalidades do Registro de Imóveis e com os princípios da [Lei Geral de Proteção de](#)

[Dados Pessoais \(LGPD\)](#), poderá o oficial recusar o fornecimento em nota fundamentada do que caberá revisão pelo juízo competente.

Art. 124. Ressalvadas as hipóteses que tenham previsão legal ou normativa expressa, como as **certidões de filiação de imóveis**, ou **de propriedade com negativa de ônus e alienações**, ou outras **compatíveis com as finalidades dos registros de imóveis** e com os princípios da [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#) **não serão expedidas certidões cujo conteúdo envolva informações sobre dados pessoais extraídos de mais de uma matrícula, assentamento do registro auxiliar, transcrição ou inscrição.**

Art. 125. As **certidões dos imóveis que ==já forem objeto de matrícula eletrônica==**, após a **"primeira qualificação eletrônica"**, serão expedidas, independentemente de indicação de finalidade, em formato nato-digital estruturado, **contendo a situação jurídica atual do imóvel, ou seja, a sua descrição, a titularidade e os ônus reais não cancelados.**

Parágrafo único. A expedição de **certidão de atos anteriores da cadeia filiatória do imóvel** **depende de identificação segura do requerente e de indicação da finalidade.**

Art. 126. O atendimento a requisições de **buscas fundadas exclusivamente no indicador pessoal ou real** pressupõe a **identificação segura do solicitante, bem como a indicação da finalidade**, de tudo mantendo-se o registro em meio físico ou virtual.

Art. 127. O fornecimento, pelo registrador, por qualquer meio, de informações sobre o **registro não veiculadas por certidão** **dependerá da segura identificação do solicitante e da indicação da sua finalidade**, **exceto** nos casos em que **o solicitante figure no registro em questão.**

Art. 128. Serão formados **prontuários físicos ou digitais** contendo os **dados de identificação e indicação de finalidade em todas as hipóteses em que estas tenham sido exigidas.**

Parágrafo único. **O titular dos dados pessoais solicitados** **terá direito a requisitar as informações contidas nos prontuários formados em virtude de buscas ou pedidos de informações e certidões para os quais foi exigida a identificação do solicitante e a indicação de finalidade.**

Art.	Objeto / Pedido	Identificação do requerente	Indicação da finalidade	Observações / Limites
123 (caput)	Certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas (qualquer modalidade)	Obrigatória	Dispensada	Regra geral para atos específicos
123 §1º	Certidão de documentos arquivados com previsão legal/normativa	Obrigatória	Dispensada	Exige previsão expressa de arquivamento
123 §2º	Certidão de documentos arquivados sem previsão legal de expedição	Obrigatória	Obrigatória	Aplica-se a regra do §4º
123 §3º	Certidões, buscas ou informações em bloco	Obrigatória	Obrigatória	Mesmo com numeração dos atos

Art.	Objeto / Pedido	Identificação do requerente	Indicação da finalidade	Observações / Limites
123 §4º	Tratamento de dados em desacordo com finalidade/LGPD	—	—	Oficial pode recusar , com nota fundamentada ; revisão judicial
124	Certidões envolvendo dados pessoais de mais de uma matrícula	—	—	Vedadas , salvo previsão legal expressa (ex.: filiação de imóveis; propriedade com negativa de ônus)
125 (caput)	Certidão de imóvel com matrícula eletrônica (situação atual)	Não exigida	Dispensada	Formato nato-digital ; inclui descrição, titularidade e ônus não cancelados
125 p.u.	Certidão de atos anteriores da cadeia filiatória	Obrigatória (segura)	Obrigatória	Regra mais restritiva
126	Buscas com base exclusiva no indicador pessoal ou real	Obrigatória (segura)	Obrigatória	Deve haver registro do atendimento
127	Informações não veiculadas por certidão	Obrigatória (segura)	Obrigatória	Exceção : se o solicitante figurar no registro
128 (caput)	Prontuários físicos ou digitais	—	—	Devem conter identificação e finalidade quando exigidas
128 p.u.	Direito do titular dos dados	—	—	Pode requisitar acesso aos prontuários formados

Seção XV

Do Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida e a Proteção de Dados

Art. 129. Das **certidões individuais de protesto** deverão constar, sempre que disponíveis, os dados enumerados no art. 259, parágrafo único, deste Código de Normas, **excetuados endereço completo, endereço eletrônico e telefone do devedor.**

Art. 130. As **certidões em forma de relação sobre inadimplementos por pessoas naturais** serão elaboradas **pelo nome e CPF dos devedores**, devidamente identificados, devendo **abranger protestos por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada exclusão ou omissão, espécie do título ou documento de dívida, data do vencimento da dívida, data do protesto da dívida e valor protestado.**

Art. 131. Nas **informações complementares requeridas em lote ou em grande volume** poderão **constar** CPF dos devedores, espécie do título ou documento de dívida, número do título ou documento de dívida, data da emissão e data do vencimento da dívida, valor protestado, protocolo e data do protocolo, livro e folha do registro de protesto, data do protesto, nome e endereço do cartório.

Art. 132. O fornecimento de cópias ou certidões de documentos arquivados na serventia se **limita ao documento protestado propriamente dito**, nos termos do [art. 22 da Lei n. 9.492/1997](#), **enquanto perdurar o protesto**, e **dentro do prazo máximo de 10 anos**, nos termos do [art. 30 Lei n. 9.492/1997](#), não devendo ser fornecidas cópias dos demais documentos, **salvo para as partes ou com autorização judicial**.

Parágrafo único. **Tratando-se de documento de identificação pessoal**, a cópia arquivada **somente deve ser fornecida ao próprio titular**.

Art. 133. O tabelião de protesto **poderá devolver ou eliminar documentos** apresentados para protesto ou para cancelamento **que forem considerados desnecessários** à prática do ato almejado, **após adequada qualificação**.

§ 1.º O documento cujo original não precise ser guardado por imposição legal **deve ser eliminado de maneira segura quando for digitalizado, evitando-se a duplicidade** ([art. 35, § 2.º, Lei n. 9.492/1997](#)).

§ 2.º Fica o tabelião de protesto autorizado **a eliminar o documento após o término do prazo da tabela de temporalidade** prevista no [Provimento 50, da Corregedoria Nacional de Justiça](#), ou superada a necessidade de sua guarda por outras circunstâncias, tais como prescrição civil, tributária e penal.

Art. 134. Antes da expedição do edital para intimação do devedor, o tabelião poderá **buscar outros endereços em sua base de dados, nos endereços em que outros tabeliães realizaram a intimação, desde que na mesma base da sua competência territorial, ou nos endereços eletrônicos, a serem compartilhados por meio da CENPROT, bem como nos endereços constantes de bases de natureza jurídica pública e de acesso livre e disponível ao tabelião**.

Parágrafo único. **A CENPROT deverá compartilhar entre os tabeliães os endereços em que foi possível a realização da intimação de devedores**, acompanhado do CNPJ ou CPF do intimado, bem como da **data de efetivação**.

Art. 135. A **declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto**, recebida na forma de modo eletrônico, poderá ser comunicada ao interessado por meio dos Correios, das empresas especializadas, do portador do próprio tabelião ou de correspondência eletrônica, pela internet ou por qualquer outro aplicativo de mensagem, **ficando autorizado o encaminhamento de boleto bancário**, outro meio de pagamento ou instruções para pagamento dos **emolumentos e das despesas relativas ao cancelamento do protesto**.

Art.	Tema / Tipo	Conteúdo permitido / obrigatório	Vedações / Limites	Observações relevantes
129	Certidão individual de protesto	Dados do art. 259, par. único, do CNN	Vedados: endereço completo, e-mail e telefone do devedor	Proteção de dados pessoais
130	Certidão em forma de relação de inadimplementos (pessoa natural)	Nome e CPF do devedor; Protestos por falta de pagamento, aceite ou devolução; Espécie do	Vedada exclusão ou omissão	Certidão integral e objetiva

Art.	Tema / Tipo	Conteúdo permitido / obrigatório	Vedações / Limites	Observações relevantes
		título;Data do vencimento;Data do protesto;Valor protestado		
131	Informações complementares em lote ou grande volume	Podem constar:CPF;Espécie e número do título;Datas de emissão e vencimento;Valor protestado;Protocolo e data;Livro e folha;Data do protesto;Nome e endereço do cartório	—	Regra própria para grandes volumes
132 (caput)	Cópias/certidões de documentos arquivados	Somente o documento protestado	Limitadas:• enquanto perdurar o protesto;• prazo máx. de 10 anos ;Vedadas cópias de outros documentos	Exceção: partes ou autorização judicial
132 p.u.	Documento de identificação pessoal	—	Cópia somente ao próprio titular	Regra de sigilo reforçado
133 (caput)	Documentos desnecessários	Tabelião pode devolver ou eliminar	—	Exige qualificação prévia
133 §1º	Documento digitalizado	Eliminação segura do original	Evitar duplicidade	Base: Lei 9.492/97
133 §2º	Prazo de guarda	Eliminação após tabela de temporalidade	—	Inclui prescrição civil, tributária e penal
134 (caput)	Busca de endereços do devedor	Bases internas;Outros tabeliães (mesma competência);Bases públicas;Endereços eletrônicos	Somente antes do edital de intimação	Uso da CENPROT
134 p.u.	Compartilhamento pela CENPROT	Endereço válido;CPF/CNPJ;Data da intimação	—	Cooperação entre tabeliães
135	Declaração eletrônica de anuência	Comunicação por correios, empresas, portador, e-mail, internet ou apps	—	Autorizado envio de boleto ou meios de pagamento